

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir do início da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e considerando a necessidade de aprimorar a legislação em vigor, com vistas a proporcionar segurança jurídica aos usuários - pagadores e, assim, garantir a continuidade da implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e sua perenidade, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e a instituição do Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

A cobrança pelo uso da água consiste em um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Segundo o artigo 19 da Lei de Águas, constituem objetivos da cobrança: “I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.”

A cobrança encontra-se na outra extremidade da política de recursos hídricos: de um lado, estão os planos, que fixam as metas e as prioridades a serem cumpridas, bem como os planos de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança, propostos pelas Agências de Água aos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do artigo 44, XI, c, da Lei 9.433/97.

À Agência Nacional de Águas – ANA, além de implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, cabe arrecadar, distribuir e aplicar as receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme dispõe o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei 9.984/2000.

Os valores relativos à cobrança constituem proposta da Agência de Água aos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do artigo 44, XI, *b*, da Lei 9.433/97, a eles cabendo sugerir ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os valores a serem cobrados, conforme estabelece o art. 38, VI. Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos compete estabelecer os critérios gerais para a cobrança, de acordo com o que estatui o art. 35, X da Lei 9.433/97 e definir os valores a serem cobrados, com base em mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 4º, VI, da Lei 9.984/2000).

Toda a principiologia que rege a Política Nacional e o Sistema de Gestão dos Recursos Hídricos, fundamentada na Lei 9.433/97, leva ao entendimento de que os recursos obtidos a partir da cobrança pelo uso da água encontram-se adstritos a uma destinação específica, que seria a aplicação 1) no financiamento de estudos, programas projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e 2) no pagamento das despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, limitado a sete e meio por cento, na forma do artigo 22 da Lei 9.433/97.

Todavia, a legislação em vigor é imprecisa, e não garante o “retorno” integral dos recursos arrecadados com a cobrança à bacia hidrográfica em que os mesmos foram arrecadados, pois apenas menciona-se que os mesmos serão aplicados, “prioritariamente”, na bacia hidrográfica em que foram gerados (art. 22, “caput”).

Sob o ponto de vista do usuário-pagador, constata-se que a disposição a pagar é proporcional à certeza de que os recursos serão integralmente aplicados na bacia hidrográfica onde ocorreu a arrecadação.

Embora as finalidades da cobrança prendam-se a aspectos de reconhecimento da água como bem de valor econômico e incentivo à racionalização do uso, existe uma real necessidade de recursos financeiros para que se proceda à recuperação e melhoria dos

aspectos quantidade e qualidade das águas no País. A aplicação integral dos recursos na bacia que gerou o produto da cobrança” constitui o cerne da Política de Recursos Hídricos, pautada pela descentralização e gestão participativa.

O termo “prioritariamente” conflita, inclusive, com o espírito da Lei. O inciso III do art. 19 da Lei de Águas dispõe sobre a obtenção de recursos para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. Ao mencionar essa condição, a lei estabelece, desde logo, um liame de ordem jurídico-obrigacional entre a cobrança, os recursos financeiros arrecadados e a sua aplicação nos estudos, projetos e obras previstos no plano de recursos hídricos.

Essa idéia se corrobora no próprio art. 38 da Lei de Águas, ao estabelecer que cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia (inciso III) e sugerir os valores a serem cobrados (inciso VI). O Comitê define valores (decisão política) tomando por base um fator técnico, que é o plano de aplicações dos recursos, parte integrante do plano de recursos hídricos daquela bacia hidrográfica e não de outra, cujo planejamento encontra-se a cargo de outro comitê.

Além da questão de segurança jurídica do usuário pagador, o fato de a lei estabelecer que os recursos serão apenas “prioritariamente” aplicados na bacia hidrográfica onde foram gerados implica que o repasse de recursos financeiros, na bacia hidrográfica de origem, na forma como a lei em vigor estabelece, constitui decisão de caráter discricionário da Administração podendo ocorrer, desde que haja conveniência e oportunidade no mesmo, porém sem qualquer fixação de limites mínimos. E havendo qualquer motivo plausível para não repassar os recursos, não é impossível que a bacia hidrográfica onde ocorreu a arrecadação venha a receber parcela pouco representativa, uma vez que inexiste a vinculação. Essa possibilidade é incompatível com o princípio que adota a bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Daí a necessidade de buscar meios legais para obter a garantia do retorno integral dos recursos oriundos da cobrança à bacia hidrográfica em que os mesmos se originaram, por meio de transferências automáticas, alterando-se, dessa forma, o “caput” do art. 22 da Lei 9.433/97.

Resta verificar, sob os aspectos do Direito Financeiro, como garantir que tais valores sejam efetivamente aplicados no setor de recursos hídricos em observância às disposições da Lei 9.433/97 e retornem à bacia hidrográfica em que foram arrecadados.

É certo que, atualmente, a Política Nacional de Recursos Hídricos encontra-se em fase de implementação. Nem todos os comitês de bacia hidrográfica e respectivas Agências de Água que celebrarão contratos de gestão ou instrumentos equivalentes com a Agência Nacional de Águas estão implantadas. A cobrança pelo uso da água iniciou-se apenas na Bacia do Rio Paraíba do Sul. Nem todos os Planos de Recursos Hídricos foram elaborados.

A Agência Nacional de Águas recebe dotações orçamentárias da União, aplicando-os, em parte, na própria implantação da Política de Recursos Hídricos e também em estudos, planos e obras, contando, no momento, apenas com os recursos da cobrança nos corpos hídricos de domínio da União, na bacia do Paraíba do Sul. Neste período, os esforços estão concentrados no desencadeamento do sistema de cobrança, que é uma das bases para a sustentabilidade da Política de Recursos Hídricos.

Com a efetiva implantação da Política e de seus instrumentos, máxime a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em outras bacias hidrográficas, será necessário garantir, sob o aspecto jurídico-institucional, a articulação entre as instituições envolvidas (usuários-pagadores, Tesouro Nacional, Agência Nacional de Águas, Agências de Água), assim como o cumprimento das condições contidas nos contratos de gestão ou documentos equivalentes.

Deverá ser estabelecido o fluxo financeiro dos recursos oriundos da cobrança, garantindo-se que os mesmos, ainda que alocados no Tesouro Nacional, 1) fiquem livres de contingenciamento e que 2) sejam preservados, mesmo em exercícios financeiros posteriores ao da arrecadação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, determina, no parágrafo único do art. 8º, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão *utilizados exclusivamente* para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em *exercício diverso* daquele em que ocorrer o ingresso. Para tanto, a lei deve estabelecer expressamente o comprometimento dos recursos, indicando a sua destinação.

De acordo com o artigo 21, da Lei 9.984/2000, “as receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da Agência Nacional de Águas, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações”, o que não garante que esses recursos se preservem após o exercício financeiro em que foram gerados nem impede eventual contingenciamento.

Trata-se de norma programática que não indica, objetivamente, que os recursos serão destinados especificamente aos projetos, programas ou obras objeto de um plano de aplicação, previamente aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, juntamente com Plano de Recursos Hídricos. Não havendo finalidade específica indicada na Lei, inexistente garantia para que os recursos financeiros obtidos por meio da cobrança sejam preservados ou “carimbados”.

Tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal assegura a transferência automática (de natureza vinculante) – e não o repasse (que é de natureza discricionária) - de recursos financeiros do Tesouro Nacional, é necessário estabelecer um dispositivo legal que obrigue expressamente a destinação vinculada dos recursos obtidos a partir da cobrança pelo

uso da água aos estudos, planos, programas e obras contidos nos planos de aplicação, parte dos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Sendo de natureza pública os recursos hídricos, são também públicas as receitas auferidas por sua utilização. Conseqüentemente, essas receitas, arrecadadas pelo órgão competente no que toca às águas de domínio da União – Agência Nacional de Águas -, constituem parcela do Tesouro Nacional, submetendo-se ao Sistema de Conta Única.

Com a finalidade de estabelecer um fluxo financeiro transparente, permitindo maior facilidade na aplicação dos recursos orçamentários da União nos planos projetos e obras definidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, sem as dificuldades de contingenciamento e impossibilidade de utilização dos mesmos no exercício seguinte, propõe-se a criação, por meio de lei, (pois a Constituição, em seu art. 167, IX, veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa), de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos, em que os recursos da cobrança ficam alocados em uma sub-conta da respectiva bacia hidrográfica

O Fundo Nacional de Recursos Hídricos, cujo funcionamento encontra-se detalhado na minuta de anteprojeto anexa, facilitará o fluxo financeiro do Tesouro ao beneficiário habilitado, responsável pela execução de obra, estudo ou projeto constante do plano de aplicação, garantindo-se o controle por meio de um Conselho Curador do Fundo e demais mecanismos fixados na minuta de anteprojeto. A Agência Nacional de Águas, como Entidade Gestora, conta com o apoio técnico das Agências de Água, e do Agente Financeiro, nos termos ora estabelecidos e dos respectivos instrumentos contratuais.

No que se refere às sanções pelo não pagamento dos valores relativos à cobrança, ficou tal competência delegada por lei aos comitês de bacia hidrográfica, adotando-se a mesma sistemática de aprovações aplicáveis à fixação dos valores da cobrança. Se o

comitê possui competência para fixar valores da cobrança, sendo as penalidades acessório do principal, ao comitês fica delegada essa atribuição.

A minuta de anteprojeto de lei incorpora ainda, no que é cabível, os dispositivos constantes do PL 1616, no que se refere aos aspectos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, visando a estabelecer todas as condições que hoje são julgadas necessárias para a garantia de continuidade da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento.

## **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

Institui o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Fundo Nacional de Recursos Hídricos e dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO, DA FINALIDADE E DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 2º** – Fica criado o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que será regido por esta Lei e seu Regulamento.

**Art. 3º** - O Fundo Nacional de Recursos Hídricos tem por finalidade promover a aplicação de recursos financeiros na implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos consistem especialmente em:

I – os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, equivalente a setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida, nos termos do inciso II do art. 17 da 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzido pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – os recursos que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios lhe destinem;

V – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - recursos eventuais;

VII – os produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII – as transferências de Estados integrantes de bacias hidrográficas compartilhadas com a União, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

IX – os empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X – o retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

XI – os produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

XII - as multas cobradas dos infratores da legislação de águas e o resultados das respectivas aplicações;

XIII – os recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

**§1º** – O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

**§ 2º** - Os recursos mencionados no inciso I do “caput” deste artigo serão repassados de forma regular e automática ao Fundo e destinados à sub-conta da bacia hidrográfica em que foram arrecadados.

**Art. 5º** – A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos deverá ser orientada pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Geral da União, observando-se:

I – os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão aos objetivos do Plano Nacional de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas,

II – os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, a serem executados com recursos obtidos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

III - Os recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, ressalvados os mencionados no inciso II deste artigo, poderão ser destinados em sub-contas relativas às bacias hidrográficas, de acordo com a finalidade de sua aplicação;

## **SEÇÃO II**

### **DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E APOIO AO FUNDO**

**Art. 6º** - O Fundo Nacional de Recursos Hídricos será gerido pela ANA - Agência Nacional de Águas, a quem caberá elaborar o orçamento anual do Fundo e o plano plurianual, de acordo com os planos de aplicação contidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica.

Parágrafo Único – No exercício de suas atribuições como Entidade Gestora, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – Agência Nacional de Águas - contará com o apoio técnico das Agências de Água, nos termos dos respectivos instrumentos contratuais.

**Art. 7º** – As disponibilidades do Fundo Nacional de Recursos Hídricos serão mantidas em instituição financeira federal, a ser indicada pela Entidade Gestora.

**Art. 8º** - O Fundo Nacional de Recursos Hídricos será supervisionado por um Conselho Curador, com direito a 1 (um) voto por membro, com a seguinte composição:

I – Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o Presidente;

II – Secretário de Orçamento e Finanças ou seu representante;

III – Secretário do Tesouro Nacional ou seu representante.

**§ 1º** - As deliberações do Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos serão tomadas por maioria simples de votos.

**§ 2º** - O Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semestre.

**Art. 9º** - Ao Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, compete:

I - aprovar as normas e critérios para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;

II - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do Fundo e posição das aplicações realizadas, preparadas pelo agente financeiro e pela Agência Nacional de Águas, com o apoio técnico das Agências de Água.

III - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual relativas ao Fundo Nacional de Recursos Hídricos;

IV - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

V - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 10** - À Agência Nacional de Águas, como Entidade Gestora, compete:

I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo;

II - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, na estrita observância do cronograma orçamentário da União;

III - acompanhar a execução orçamentária com suporte em sistema de informações gerenciais;

IV - elaborar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

VI – cadastrar os usuários de recursos hídricos;

VII - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos junto aos usuários, na forma da Lei e seu Regulamento.

**Art. 11** - Às Agências de Água, ou, na ausência ou impedimento destas, outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Recursos Hídricos, como órgãos de apoio técnico ao Órgão Gestor, compete:

I - avaliar a viabilidade técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

II - emitir parecer técnico sobre os projetos quanto a seu enquadramento no Plano de Recursos Hídricos aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

III - fiscalizar a execução dos projetos, serviços e obras executados com financiamento do Fundo;

IV - assistir o agente financeiro nos enquadramentos técnicos, quanto aos aspectos de fiscalização e controle dos projetos, serviços e obras;

V - elaborar, em conjunto com o agente financeiro, os relatórios técnicos respectivos, para encaminhamento à AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – Agência Nacional de Águas;

**Art. 12** – Ao Agente Financeiro compete:

I - estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos;

II - aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos, seguindo as determinações da Agência Nacional de Águas e da respectiva Agência de Água;

III - administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, segundo as normas do Banco Central do Brasil;

IV - gerir os recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, vinculando-os às sub-contas organizadas por bacias hidrográficas;

V - contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto de sua contabilidade geral.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 13** - O Agente Financeiro e a Entidade Gestora celebrarão convênios entre si, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 14** – Desde que tenham sido habilitadas pela Agência de Águas para execução de projetos de interesse na área de recursos hídricos devidamente enquadrados no Plano de Aplicações constante do Plano de Recursos Hídricos aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, poderão habilitar-se à obtenção dos recursos:

I - pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

II - concessionários de serviços públicos, nos campos de saneamento, meio ambiente e de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos.

**Art. 15** - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, admitida a possibilidade de financiamentos a fundo perdido, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 16** - A concessão dos empréstimos dependerá de parecer favorável da Agência de Água quanto ao enquadramento do projeto no Plano de Recursos Hídricos aprovado, à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica e de aprovação, pelo Agente Financeiro, da capacidade creditória do tomador e das garantias a serem oferecidas.

**Art. 17** - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos far-se-ão de acordo com as normas internas do Agente Financeiro e seu Regulamento Geral de Operações.

**Art. 18** – O Agente Financeiro será remunerado de acordo com deliberação do Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 19** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será autorizada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d'água que compõem a bacia.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ocorrência de disputa pelo uso de recursos hídricos ou por imposição do respectivo gerenciamento, os titulares do domínio dos corpos d'água instituirão a

cobrança pelo uso desses recursos, independentemente de proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica.

**Art. 20** - O artigo 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão integralmente aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados, permanecendo na respectiva sub-conta do Fundo Nacional de Recursos Hídricos e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.”

**Art. 21** - Fica inserido o inciso X no artigo 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 38 – .....

.....

X – aprovar os planos de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos a fundo perdido.

**Art. 22** – As penalidades a serem impostas aos usuários de recursos hídricos, pela infração às regras estabelecidas na forma da lei, para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão propostas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observada a mesma sistemática da fixação dos valores da cobrança.

**Art. 23** – As Agências de Água de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, passam a denominar-se Agências de Bacia.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,